



PROCESSO N.º : 2019002576  
INTERESSADO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

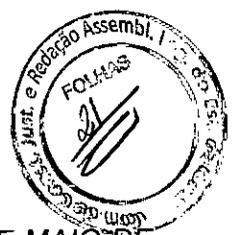
### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que altera a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Segundo consta na justificativa, propõe-se a readequação das parcelas atualmente acrescidas aos emolumentos incidentes sobre os atos praticados por notários e registradores nas respectivas serventias, como dispostas nos incisos do § 1º do art. 15 da Lei n. 19.191, de 2015, de sorte que, das parcelas destinadas aos diversos fundos especiais contemplados, 3% (três por cento) passem a constituir a parcela a ser atribuída ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo, que apresentou um substitutivo, observado que, no momento oportuno, solicitei vista dos autos.

Nesta oportunidade, apresentamos o seguinte substitutivo visando aperfeiçoar a proposição em pauta, o qual acolhe a alteração no inciso II do § 1º do art. 15 da Lei n. 19.191, de 2015, proposta no relatório do ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 420, DE 7 DE MAIO DE 2019.

*Altera a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 13. ....

*V - em relação à parcela prevista no inciso XI, diretamente à Assembleia Legislativa, ou em estabelecimento de crédito autorizado e por ela indicado.*

.....” (NR)

“Art. 15. ....

§ 1º .....

*I – 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP/PJ, instituído pela Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996;*

*II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP;*

*III – 3% (três por cento) para o Estado;*

*IV – 4% (quatro por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas;*



V - 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP/GO;

VI - 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;

VII - 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;

VIII - 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE;

IX – 1,5% (um e meio por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG;

X – 1,5% (um e meio por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás – FUNDAF-GO;

XI – 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela aprovação da proposição em pauta, e rejeição do relatório e dos demais votos em separado apresentados. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de maio de 2019.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES



**Amilton Batista de Faria Filho**  
Deputado Estadual